

**Parecer:** **MPC/DRR/1949/2018**  
**Processo:** @REP 18/00086412  
**Origem:** Município de Jaguaruna  
Irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2017/PMJ,  
para reforma e conclusão da escola de ensino infantil  
**Assunto:** Prof. Néria de Souza Marques, com fornecimento de  
mão-de-obra e materiais.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2018.2180

Trata-se de representação movida pela empresa BF Construções EIRELI-EPP, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2017/PMJ, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Jaguaruna, para realização de “reforma e conclusão com fornecimento de mão de obra e materiais na escola municipal de ensino infantil prof.ª Néria de Souza Marques, pró-infância no bairro Beija Flor”.

Por meio do relatório nº 83/2018, a área técnica formulou a seguinte sugestão ao Relator:

- 3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
- 3.2. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, ante a ausência de configuração de irregularidade, nos termos do art.36, §2º, item a, da Lei Complementar n. 202/2000.
- 3.3. Determinar o arquivamento do processo.
- 3.4. Dar ciência à Representante (Construtora Nelgui Ltda. EPP), à Prefeitura Municipal de Urussanga e seu Controle Interno.

É o relatório.

A representante noticia a existência de possível irregularidade no Edital nº 01/2017/PMJ, capaz de prejudicar o caráter competitivo do certame.

Trata-se, no caso, de exigência relativa à qualificação técnica para execução do objeto pretendido, assim prevista no item 9.3, “b”, do Edital nº 01/2017/PMJ:

9.3 Qualificação Técnica

[...]

b) Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível referente aos itens:

- Item 15 (instalações elétricas), **item 16 (aterramento e proteção contra descargas atmosféricas)** e **item 21 (instalações e combate de prevenções a incêndio)** constantes na tabela orçamentária estabelecidos no Anexo I. (grifei).

Nesse contexto, o inconformismo descrito na peça preambular compreende a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de serviços descritos nos itens 16 e 21, que versam respectivamente sobre o “aterramento e proteção contra descargas atmosféricas” e “instalações e combate de prevenções a incêndio”.

A comprovação de capacidade técnica para execução desses serviços, segundo a representante, é prescindível em decorrência da baixa relevância técnica e econômica frente ao valor total do objeto. A manutenção dessa exigência, portanto, violaria o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório.

Ao analisar a representação, a área técnica citou posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, tratando-se de obras de edificação, a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deve representar, no mínimo, 2% do valor do objeto.

A partir dessa premissa, o corpo instrutivo verificou que o item 16, referente ao serviço de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, ultrapassou o patamar mínimo, alcançando 5,92% do valor total da obra.

Por outro lado, no que tange à exigência de comprovação de qualificação técnica para realizar instalações e combate de prevenções a incêndio, disposta no item 21, o corpo instrutivo observou que o seu custo era de 0,68% do valor do objeto.

Assim, considerando o parâmetro estabelecido pelo TCU, a possível irregularidade compreenderia apenas o item 21.

De todo modo, a área técnica afastou a existência de restrição no edital. Sustentou que os serviços de proteção contra

incêndio devem ser executados obrigatoriamente em todo tipo de edificação ou de área construída. Já o sistema de proteção contra descargas atmosféricas é exigido em edificações com altura superior à 20m ou área superior à 750m<sup>2</sup>, conforme as normas do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina.

A área técnica concluiu que “as empresas que apresentam atestados técnicos relacionados ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas, item com relevância técnica e econômica, deveriam também ter os atestados técnicos dos sistemas exigido no item 21 do anexo I do edital”.

Ao final, o corpo instrutivo assinalou que não houve desclassificação de nenhuma empresa apenas em decorrência da não comprovação de qualificação técnica para execução de serviços básicos de prevenção de incêndio.

No caso específico da representante, a sua desclassificação ocorreu porque a empresa deixou de apresentar atestado de aptidão para execução do serviço de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas (item 16), em relação ao qual haveria relevância técnica e valor significativo para justificar a exigência prevista no instrumento convocatório.

A meu ver, conquanto a exigência de atestado de capacidade técnica em decorrência do valor significativo do serviço encontre guarida em entendimento do TCU, a análise do caso em concreto demanda algumas reflexões que vão além da questão financeira.

Conforme já dito, o edital do certame exigiu dos licitantes a comprovação de conhecimento técnico para a execução de serviços de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, além de prevenção e combate a incêndio.

Por se tratar de serviços que visam à segurança de edificações é inquestionável a necessidade de que sejam executados por profissionais devidamente capacitados.

Além do mais, o objeto da licitação prevê a reforma e a conclusão de uma Escola Municipal de Ensino Infantil do Município de Jaguaruna. Como o público que usufruirá da infraestrutura é predominantemente composto por crianças, entendo que a execução dos serviços de segurança da edificação justifica a imposição de requisitos mais rígidos para tanto, notadamente quanto à instalação de equipamentos para proteção contra descargas atmosféricas.

Por essa razão, concluo que não se mostra desarrazoada a previsão de comprovação de aptidão técnica para a execução de tais serviços.

Contudo, no meu entender, isso não significa que a Administração Municipal não pudesse proceder de outra forma.

Com a finalidade de assegurar a participação de mais interessados no certame, privilegiando assim a competitividade, a Prefeitura Municipal de Jaguaruna poderia ter previsto no edital a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, especialmente em relação aos serviços em comento, que demandam conhecimento técnico especializado.

Por essa razão, ainda que não tenha havido irregularidade capaz de comprometer a lisura do certame, entendo necessário formular recomendação à Prefeitura Municipal de Jaguaruna para que, em futuros certames, inclua nos editais a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto que requeiram algum tipo de conhecimento técnico específico.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por:

**1.** Conhecer da representação formulada pela empresa BF Construções EIRELI-EPP e considerá-la improcedente;

**2.** Formular **recomendação** à Prefeitura Municipal de Jaguaruna para que, em futuros certames, inclua nos editais a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto que demandem

conhecimento técnico especializado, com o objetivo de privilegiar o caráter competitivo do certame, propiciando a escolha da melhor proposta de acordo com o interesse público.

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas